

RECURSO ADMINISTRATIVO

São José/SC, 05 de agosto de 2024.

Ilustríssimo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de APERIBÉ RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ RJ

EDITAL Nº 025/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 FMS

(Processo Administrativo Nº 0069/2024 FMS)

CARDOSO & BONETTI Soluções Empresariais, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.100.285/0001-42, com sede na rua João Grumiche, 1740, CEP: 88108-100, fone: 48 9 9911-7982, na cidade de São José, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou o vencedor do **ITEM 01** do referido pregão, a empresa **FORTE EPI LTDA CNPJ 48.370.488/0001-75**, em sequência, a classificada em segundo lugar, **PHILIFE R CALIL CNPJ 12006866000199**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal encontra-se tempestiva, pois manifesta o prazo estabelecido no Artigo 165 caput, inciso I, alínea c, e § 4º da Lei 14.133/21:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...] § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso".

Contagem do prazo: O prazo terá início a partir da intimação do ato. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar **com a mais estrita observância das exigências editalícias.**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. Provar-se-á a falha na eleição do produto proposto, assim como a desatenção aos requisitos editalícios e impossibilidade de suprir esta lacuna com diligência posterior.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

FORTE EPI LTDA

O Edital pede, claramente, Bicicleta elétrica com Disco de freio na dianteira, destacado no Termo de Referência, Anexo I. A proposta ofertada pela empresa FORTE EPI, não atende a totalidade da especificação, não estando de acordo ao atendimento pleno da referência, explícita e claramente descrita para o item objetivado por este certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
Estado do Rio de Janeiro
Fundo Municipal de Saúde

PROC. Nº 0069/2024
FLS. Nº _____
VISTO _____

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

01 – DO OBJETO

Aquisição de Bicycletas Elétricas para atender as Unidades Estratégicas da Família da Rede Básica de Saúde do Município de Aperibé, conforme especificação em anexo. As Unidades contempladas serão ESF Central, ESF Palmeiras, ESF Porto das Barcas, ESF Ponte Seca e ESF Pinheiros.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QUANT.	ESTIMATIVA UNITÁRIO
1	BICYCLETA ELÉTRICA ARO 24, POTÊNCIA DO MOTOR: 350 WATTS, BATERIA: CHUMBO - 48V / 12AH CICLO PROFUNDO, VELOCIDADE MÁXIMA: 30KM/H, AUTONOMIA: 30KM, FREIO: TAMBOR TRASEIRO/DISCO DIANTEIRO, PNEU/ARO: 24X 2,175, PESO DA BICYCLETA: 48KG, SEGURANÇA: ALARME COM SENSOR DE MOVIMENTO, BUZINA, FAROL E LANTERNA DE LED, SETAS LED SONORA, LUZ DE FREIO LED, RETROVISORES, DESCANSO PEDELEC, E-ABS (ACIONANDO O FREIO CORTA O MOTOR), TEMPO DE CARREGAMENTO ATÉ 8 HORAS. <i>*especificações mínima.</i>	UN	10,	5.979,00

Acontece que a proposta da empresa vencedora do certame, elegeu modelo do produto erroneamente, onde o produto **DUOS E-MAXX**, ofertado pela licitante vencedora, não possui, em seu sistema de frenagem, disco de freio, requisito da bicicleta elétrica, descrito no rol de características técnicas.

Desta maneira, está de acordo com o item 6.2 e subitens, do termo de referência do Edital, os quais preveem sua desclassificação:

"6.2. Será **desclassificada** a proposta vencedora que:

6.2.1. **contiver vícios insanáveis;**

6.2.2. **não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**".

O vício apresentado, não conter freio a disco, não pode ser sanado, pois não foi apresentado, na proposta do sistema de compras e reajustada, o equipamento de segurança de frenagem, para composição da bicicleta apresentada, não podendo alterar o que fora ofertado.

Logo abaixo, temos as propostas apresentadas no sistema de compras BLL, que não deixa dúvidas sobre os produtos ofertados:

PROPOSTAS DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 FMS
Processo Administrativo Nº 00069-2024
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: MARCOS PAULO DOS SANTOS MONTOZO
Data de Publicação: 19/07/2024 12:49:50

LOTE 1

Item: 1	Quant.: 10	Unidade: UNIDADE	Val. Ref.: 5.979,00
Descrição: BICICLETA ELÉTRICA ARO 24, POTÊNCIA DO MOTOR: 350 WATTS, BATERIA: CHUMBO - 48V / 12AH CICLO PROFUNDO, VELOCIDADE MÁXIMA: 30KM/H, AUTONOMIA: 30KM, FREIO: TAMBOR TRASEIRO/DISCO DIANTEIRO, PNEU/ARO: 24X 2,175, PESO DA BICICLETA: 48KG, SEGURANÇA: ALARME COM SENSOR DE MOVIMENTO, BUZINA, FAROL E LÂNTERNA DE LED, SETAS LED SONORA, LUZ DE FREIO LED, RETROVISORES, DESCANSO PEDELEC, E-ABS (ACIONANDO O FREIO CORTA O MOTOR), TEMPO DE CARREGAMENTO ATÉ 8 HORAS. *especificações mínima			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
46483775 IVAN QUEIROZ BARRETO	. / .	5.979,00	
53.728.891 NELSON MOREIRA DA SILVA	Sousa Motors / Eco 350W	5.979,00	
J M L DE SOUSA LTDA	DUOS / CONFORT PLUS	5.979,00	
FORTE EPI LTDA	DUOS E-MAXX / DUOS E-MAXX	5.979,00	
CARDOSO & BONETTI – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA	DUOS / Full com setas sonoras	5.979,00	
53.781.301 VITOR GEORGE RIBEIRO MACHADO	Ecobikes / Smart 2023	5.979,00	
ELDIAS COMERCIO DE UTILIDADES LTDA	Sousa / 350	5.978,00	
PHILIPPE R CALIL	DUOS / CONFORT ARO 24 800WATTS 48/15 AH	5.979,00	

Além do que, alterar ou moldar o produto, posteriormente ao processo e etapa de lances, configura favorecimento pelo seu aceite, assim como imprecisão e também possível impossibilidade de cumprir o contrato.

PHILIPPE R CALIL

A proposta apresentada pela empresa PHILIPPE R CALIL comete, exatamente o mesmo erro, pois ofertou modelo **DUOS Confort**, que não possui freio a disco, conforme consta nos requisitos mínimos do Termo de referência supracitado nas imagens acima.

Bicicleta apresentada: DUOS Confort



Sobre esta licitante, recai toda a argumentação do caso anterior, assim como sua correta e necessária desclassificação.

Os erros aqui relatados não podem ser consertados através de diligências, pois se tratam de informações que já deveriam constar, inicialmente, na proposta.

Assim lembra o Decreto 10.024/19:

"Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."

Outrossim, a lei 8.666/93, art. 43, §3º, revela claramente que a comissão de licitação não pode promover diligência para sanar informação que já deveria constar na proposta cadastrada:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a

promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Esperamos, assim, que a senhor Pregoeiro e a Comissão de Licitação se atente para o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, de forma a beneficiar, mesmo sem a intenção, e direcionar o contrato para o interesse de terceiro, observando, sempre, os princípios da **isonomia, moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público**.

Conforme reza o edital, o fornecedor fica vinculado às regras do jogo durante todo o certame, sem privilégios. Assim menciona o Doutrinador Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sunfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)" (in "Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996). **A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes".** (in "Licitação e contrato

*administrativo". 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994). "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002)."*

Isso significa que a proposta apresentada pelos licitantes deve estar, obrigatoriamente, vinculada aos termos e exigências do Edital, que é a regra entre as partes e está subjugada às regras das leis/decretos de licitação.

Desta forma, não há como fugir das regras do certame, devendo o fornecedor atentar para as especificações detalhadas dos itens do Termo de Referência, visando a disputa justa e equilibrada entre os concorrentes, se fazendo cumprir o objetivo principal do certame, que é o suprimento das necessidades do órgão.

Diante destes fatos, cabe então ao pregoeiro, efetuar julgamento objetivo e imparcial, determinando desclassificação da proposta determinada vencedora.

III – DO PEDIDO

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, a fim de que seja desclassificada a empresa declarada vencedora, **FORTE EPI LTDA CNPJ 48.370.488/0001-75**, e posterior, **PHILIFE R CALIL CNPJ 12006866000199**, dando sequência ao processo licitatório, para que este cumpra objetivamente as demandas do órgão, examinando a proposta subsequente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, com o devido despacho técnico-jurídico argumentativo.

Nestes Termos
Pede Deferimento


Serguei Cardoso (Diretor)
CPF: 02895584923
Diretor
Cardoso & Bonetti
Soluções Empresariais
37.100.285/0001-42

São José/SC, 05 de agosto de 2024.